TC nº 72-003.261.07-21

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO DE RETIRRATIFICAÇÃO. SMADS. Formação de educadores e coordenadores. Programa Nacional de Inclusão de Jovens. PROJOVEM. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, XIII, Lei 8.666/93.

2.773ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 24/07/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que restou justificado o preço contratado e comprovada a compatibilidade das finalidades do Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária – Cenpec com as ações objeto do ajuste, em julgar regulares o Contrato 12/2006 e o Termo de Retirratificação 02/2006, relevando as impropriedades formais constatadas, por serem incapazes de macular os instrumentos em julgamento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a análise do Contrato nº 12/2006, bem como do Termo de Retirratificação nº 02/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e o Centro de estudos e pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária – CENPEC, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

O espoco do ajuste consiste na formação inicial e continuada dos educadores e coordenadores que atuarão no Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM, compreendendo acompanhamento e assessoramento às ações bem como seminário e avaliação.

A **Coordenadoria III** manifestou-se pela irregularidade do Contrato nº 12/2006 pelas seguintes razões:

a) Falta de fundamentação e justificativa das causas que caracterizaram a necessidade da contratação direta e a escolha da organização contratada;

b) Falta de justificativa do preço contratado, bem como ausência de planilha de composição dos custos do serviço;

c) Falta de adequação das cláusulas contratuais ao disposto na legislação, em especial, aos incisos III, VII e XIII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e

d) Falta de exigência de indicação formal de preposto para representar a entidade na execução do contrato.

Quanto ao Termo de Retirratificação ao Contrato, a **Coordenadoria III**, em sua primeira manifestação, apontou irregularidades quanto à isenção do recolhimento de emolumentos e o fato da Certidão do FGTS estar vencida na data de sua assinatura. Todavia, após os esclarecimentos apresentados pela Origem, pela contratada e pelo subscritor do ajuste, a Coordenadoria entendeu que foram superadas as irregularidades inicialmente apontadas, mantendo, ao final, apenas a ressalva quanto à remessa extemporânea de informações ao SERI.

Regularmente intimados, a Origem, o subscritor do ajuste e a contratada apresentaram defesas.

A **contratada** afirmou ser uma das organizações mais conceituadas em seu ramo de atuação, desenvolvendo suas atividades há mais de vinte anos. Apresentou um histórico da atuação da instituição e esclareceu a finalidade do Programa do Projovem.

Asseverou que os valores foram decompostos em planilhas demonstrativas, estando devidamente justificados, informando, ao final, que

todos os serviços foram prestados e que as cláusulas do ajuste atenderam aos ditames da Lei nº 8.666/93.

O **subscritor do ajuste** ressaltou a notória excelência da atuação do CENPEC na área de educação, destacando que a instituição, além de ter demonstrado a sua boa atuação no âmbito estadual, já havia sido contratada anteriormente pela Secretaria, tendo demonstrado capacidade de prestação de serviço com qualidade.

Quanto à justificava dos preços, esclareceu que o Contrato nº 12/2006 foi firmado para operacionalização do Programa Projovem e que possui como antecedente o Convênio celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Alegou que o Plano de Trabalho do Programa foi elaborado de acordo com os parâmetros definidos pela Coordenadoria Nacional do Programa Projovem e que os valores apontados nesse plano de trabalho se prestaram a orientar todas as atividades abrangidas pelo Programa.

Assim, como o custo do trabalho apresentado pelo CENPEC estava de acordo com o previsto no plano de trabalho aprovado pelo FNDE e permitia o atendimento integral das exigências de capacitação estabelecidas para o programa, ele foi considerado adequado e possível de ser aceito.

A **Origem** argumentou que a escolha do CENPEC se deu em razão de sua larga experiência na formação e capacitação de profissionais da área da educação, tanto no âmbito do Município de São Paulo como no Governo do Estado de São Paulo, além do que o projeto de trabalho por ela apresentado atendia, de forma satisfatória, os termos do Programa então instituído pelo Governo Federal.

O Plano de Trabalho e o seu custo foram totalmente aprovados pelo MEC/FNDE, sendo que “a proposta apresentada pelo CENPEC estava de acordo com os valores aprovados pelo Governo Federal, não havendo, portanto, como considerá-los acima dos preços praticados no mercado.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** destacou que o Contrato nº 12/2006 fez parte das ações necessárias para implementação do Programa Projovem, criado pela Lei Federal nº 11.129/2005, cuja adesão pela Municipalidade ocorreu por intermédio do Convênio nº 839027/2005 firmado entre a SMADS e o FNDE.

Acatando a argumentação da Origem, entendeu que o objeto contratado é compatível com as finalidades da CENPEC e que a escolha da contratada encontra-se devidamente justificada, em razão da larga experiência da instituição e, ainda, da existência de outros contratos firmados entre a CENPEC e o governo estadual que envolvem capacitação/qualificação, bem como treinamento/desenvolvimento profissional de professores.

Asseverou que os valores constantes da planilha de custos foram analisados e aprovados pelo MEC/FNDE, que os considerou razoáveis, concluindo, dessa forma, que o preço contratado se encontra devidamente justificado.

Entendendo que as impropriedades remanescentes não têm o condão de macular e invalidar o ajuste relativas à adequação das cláusulas do instrumento à Lei 8.666/93 e a falta de nomeação formal do preposto, manifestou-se pela regularidade dos ajustes em exame.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** pugnou pela regularidade da contratação com a relevação ou a convalidação das impropriedades formais apontadas.

A **Secretaria Geral** considerou que a falta de adequação das cláusulas contratuais à Lei Federal nº 8.666/93, a falta de indicação de preposto, nomeado formalmente, e o atraso na remessa de informações ao SERI, constituem falhas formais passíveis de relevação.

Quanto às demais impropriedades, acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo pela regularidade dos ajustes e, destacando voto exarado nos autos do TC nº 2.060.07-34, opinou pelo acolhimento dos instrumentos em julgamento.

É o relatório.

VOTO

Analisando os elementos constantes dos autos, em especial os apontamentos da Auditoria desta Corte em cotejo com os esclarecimentos apresentados pela Origem, permito-me acompanhar o entendimento alcançado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, corroborado pela Secretaria Geral desta Corte.

Com efeito, à vista dos esclarecimentos apresentados, aliados ao fato de que restou justificado o preço contratado e comprovada a compatibilidade das finalidades do Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária – CENPEC com as ações objeto do ajuste, **JULGO REGULARES** o Contrato nº 12/2006 e o Termo de Retirratificação nº 02/2006, relevando as impropriedades formais apontadas, por serem incapazes de macular os instrumentos em julgamento.

Após cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.